

Memorando-Circular Conjunto nº 41 /DIRBEN/PFE/INSS

Em 03 de novembro de 2014

Ao Superintendente-Regional Sul, Gerentes-Executivos e Gerentes de Agências da Previdência Social-APS do Estado do Rio Grande do Sul, Especialista em Normas e Gestão de Benefícios da SR Sul e Chefes de Divisão/Serviço de Benefícios, Chefes de Serviço/Seção de Administração de Informações de Segurados, Chefes de Serviço/Seção de Reconhecimento de Direitos das Gerências-Executivas do Estado do Rio Grande do Sul.

Assunto: Ação Civil Pública nº 2005.71.00.044110-9 (RS). Incisos II e VIII, art. 31, da Instrução Normativa nº 45/2010.

1. Observada a decisão proferida na Ação Civil Pública-ACP nº 2005.71.00.044110-9, que determinou ao INSS que considere como trabalhadores rurais os empregados cujas ocupações sejam de administrador de fazenda (capataz) e tratorista, resta afastada a orientação contida nos incisos II e VIII, art. 31, da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06 de agosto de 2010, para estas categorias de trabalhadores.

2. A decisão proferida alcança unicamente empregados tratoristas agrícolas, assim entendidos aqueles que lidam diretamente com a lavoura/atividades tipicamente rurais, e não os tratoristas urbanos, ou seja, a decisão não atinge os motoristas de trator que não laborem com a lavoura/atividades tipicamente rurais. Nesse sentido, para fins de valoração da prova apresentada acerca da atividade efetivamente desempenhada, observar o contido no parágrafo único do art. 31 da Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06 de agosto de 2010.

3. A decisão produz efeitos para requerimentos protocolados nas Agências da Previdência Social-APS do Estado do Rio Grande do Sul a partir de 22/05/2013 ou pendentes de decisão nessa data.

3.1. Em se tratando de requerimento indeferido entre 22/05/2013 e a data da publicação deste Memorando-Circular Conjunto, se houver solicitação do interessado, caberá revisão do ato indeferitório.

3.2. Observado o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91, os efeitos da ACP também se aplicam para pedidos de revisão e recurso protocolados antes de 22/05/2013, desde que pendentes de decisão naquela data.

3.3. Observada a prescrição, os efeitos financeiros da revisão serão fixados:

a) para requerimentos pendentes de análise em 22/05/2013 a Data do Início do Pagamento-DIP da revisão será em 22/05/2013;

b) para pedidos de revisão protocolados a partir de 22/05/2013 a DIP será fixada na data do pedido de revisão.

3.4. No caso de recurso pendente de decisão, cujo indeferimento deu-se em razão do não reconhecimento de período como tratorista ou administrador de fazenda, na condição de trabalhador rural, e o requerente preencha todos os requisitos para a concessão do benefício, deverá ser reformada a decisão, observando-se os procedimentos definidos no subitem 2.11.1 a 2.11.5 e item 5 do Manual de Recursos de Benefícios, aprovado pela Resolução INSS/PRES nº 127, de 16 de dezembro de 2010, alterado pelo Despacho Decisório nº 1/INSS/DIRBEN, de 30 de julho de 2012.

3.5. A referida decisão alcança todos os trabalhadores rurais (administrador de fazenda e tratorista), cujo local de trabalho seja no Estado do Rio Grande do Sul, mesmo que não filiados à Federação dos Trabalhadores na Agricultura daquele Estado.

3.6. Para efeito do contido no subitem 3.5, o segurado deverá apresentar comprovante do endereço do local de trabalho, acompanhado de declaração do empregador.

3.7. A inclusão/alteração da natureza da atividade de urbano para rural deverá ocorrer somente no PRISMA/SABI, quando da protocolização de requerimento de benefício, atentando que, para os casos em que o segurado faça a opção pela não aplicação da ACP, conforme disposto no item 5 deste Memorando-Circular Conjunto, não poderá efetuar nova alteração, ou seja, retornar ao estado anterior, caso o benefício já tenha sido concedido com o primeiro pagamento já recebido ou no caso de CTC, se já utilizada para obtenção de aposentadoria ou vantagem no Regime Próprio de Previdência Social-RPPS.

3.8 Quando da concessão do benefício, na hipótese de opção pela aplicação da ACP, deverá ser informado o número 2005.71.00.044110-9/RS no Sistema Prisma, para futura identificação dos benefícios concedidos com fundamento na decisão judicial.

4. O enquadramento do trabalhador rural na condição de empregado, contribuinte individual ou segurado especial continuará a observar as regras vigentes, no que pertine à comprovação da atividade.

5. Em se tratando de vínculo/período anterior a 25/07/1991, enquadrado na condição de trabalhador rural em razão da decisão judicial citada no item 1 acima, incidirá o disposto no § 2º, art. 55 da Lei nº 8.213/91, não podendo ser considerado para fins de carência em benefício urbano, facultada a opção pela não aplicação do disposto nesta ACP.

Atenciosamente,

CINARA WAGNER FREDO
Diretora de Benefícios

ALESSANDRO ANTÔNIO STEFANUTTO
Procurador-Chefe da Procuradoria Federal
Especializada junto ao INSS